



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº 10283-003635/90-12

Sessão de 21 de outubro de 1992 **ACORDÃO Nº** 303-27.471

Recurso nº: 113.519

Recorrente: LION AMAZÔNIA S.A.

Recorrid IRF - PORTO DE MANAUS - AM

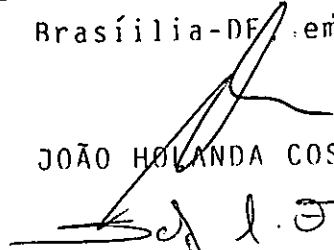
Apresentação extemporânea do anexo à guia de importação genérica, tendo o atraso na emissão da mesma sendo de responsabilidade exclusiva do importador dá causa à aplicação da multa prevista no art. 526, VII, do R.A.

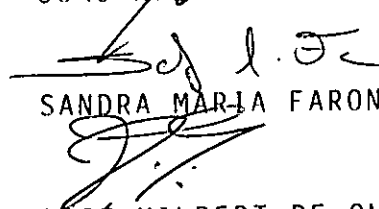
Recurso não provido.

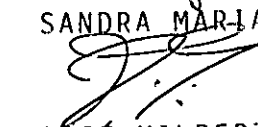
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de outubro de 1992.


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente


SANDRA MARIA FARONI - Relatora


JOSÉ MILBERT DE OLIVEIRA MACAU - Proc. Da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: **02 FEV 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES, ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA. Ausentes, os Cons. LEOPOLDO CÉSAR FONTENELLE e MILTON DE SOUZA COELHO.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA
RECURSO N. 113519 - ACORDAO N. 303-27.471
RECORRENTE : LION AMAZONIA S.A.
RECORRIDA : IRF - PORTO DE MANAUS - AM
RELATORA : SANDRA MARIA FARONI

R E L A T O R I O

Trata-se de recurso contra decisao do Inspetor da Receita Federal em Porto de Manaus, que julgou procedente a açao fiscal levada a efeito contra a empresa em epigrafe, para aplicacao da multa prevista no art. 526, VII do R.A., por nao haver apresentado, no prazo de 90 dias a partir do registro da DI n. 002959/90, o anexo discriminativo à GI genérica n. 02/89/11508-3.

Em sessao de 31/01/92, nos termos da Resolucao n. 303-0481, este Colegiado determinou a conversao do julgamento em diligência, por intermédio da repartiçao de origem, para que a CTIC informasse se o importador contribuiu para ocorrência do atraso na emissao do anexo.

Retorna , o processo, com a informacao solicitada.
E o relatório. *BF*

Rec. n. 113.519
Ac. n. 303-27.471

V O T O

Conforme informação prestada pelo Banco do Brasil(doc. de fls. 59) e comprovantes anexados (fls. 60 a 64), o atraso na emissão do anexo foi de responsabilidade única e exclusiva do importador. Assim sendo, e estando caracterizada a infração prevista no art. 526, VII, do R.A. é de ser mantida a multa aplicada.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1992.



SANDRA MARIA FARONI - Relatora